

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULLIA LAWRENCE THOMPSON ROCHA**

**FASHION LAW: A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES DE MODA NO BRASIL.**

**VITÓRIA  
2021**

JULLIA LAWRENCE THOMPSON ROCHA

**FASHION LAW: A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES DE MODA NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2021

## RESUMO

O presente trabalho analisa se os designs de moda estão efetivamente protegidos pela Lei de Propriedade Industrial e pela Lei de Direitos Autorais ou se é necessária a criação de uma legislação específica para essa tutela. Com o crescimento da indústria da moda, os litígios também vêm crescendo, em especial casos de plágio que afrontam diretamente à propriedade intelectual dos designers. Países como Estados Unidos e França, que são referências para a indústria da moda mundial, veem a criação de moda de forma diferente, o que implica diretamente em como protegem, ou não, os designs. Já no Brasil, não se tem uma legislação específica para a proteção das criações de moda, logo, o *Fashion Law* se apoia em legislações já existentes, como a de propriedade industrial e a de direitos autorais, para buscar uma tutela para essas obras. O caso Village 284 vs Hermès demonstra que é possível que essas criações recebam proteção por essas leis, se assim o julgador entender e uma vez que preenchidos os requisitos dispostos em ambas as legislações, entretanto, essa possibilidade de tutela não está expressa nas legislações, podendo causar insegurança jurídica e levando o julgador a extrapolar os limites da interpretação das normas infraconstitucionais. Ademais, a não clareza na lei não é o único obstáculo que o design de moda encontra para sua proteção, assim, o trabalho também analisa a morosidade na concessão de registro e patente e suas consequências, trazendo ao fim uma possível solução para a problemática em questão.

**Palavras-chave:** Direito da moda. Propriedade intelectual. Propriedade Industrial. Direitos Autorais. Fashion Law.

## SUMÁRIO

	<b>INTRUDUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1</b>	<b>A INFLUÊNCIA DA MODA NO MUNDO: O CRESCIMENTO DA INDÚSTRIA E SUA TUTELA JURÍDICA.....</b>	<b>06</b>
1.1	O SURGIMENTO DO <i>FASHION LAW</i> .....	07
<b>2</b>	<b>ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO À INDÚSTRIA DA MODA NOS ESTADOS UNIDOS E NA FRANÇA.....</b>	<b>10</b>
2.1	DISCIPLINA JURÍDICA ESTADUNIDENCE.....	10
2.2	DISCIPLINA JURÍDICA FRANCÊSA.....	12
<b>3</b>	<b>DISCIPLINA JURÍDICA APLICADA À INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
3.1	PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	13
3.2	DIREITOS AUTORAIS.....	17
3.3	PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	23
<b>4</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CASO VILLAGE 284 VS HERMÈS.....</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA REGULAR A INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL.....</b>	<b>28</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

A Indústria da Moda dos Estados Unidos é uma das mais influentes do mundo, diante disso, segundo Braga (2019), em artigo publicado, a professora Susan Scafidi, em uma das principais universidades americanas, a Universidade Fordham, em 2006, criou o “*Fashion Law*”, um segmento do direito especializado nas questões referentes, principalmente, à indústria têxtil. O *Fashion Law* é uma área jurídica e tem sido tema de cursos para os que querem entender melhor o elo entre o direito e a moda no que tange a áreas autorais, marcas, patentes e desenho industrial.

O segmento em questão não demorou a chegar ao Brasil e, mesmo sendo um tema muito novo para a Indústria da Moda brasileira, já existia no país uma demanda muito grande de conflitos jurídicos envolvendo violações ao direito à propriedade intelectual. A informalidade no processo de criação é muito recorrente, o que implica diretamente na ocorrência de casos de plágio entre as empresas do ramo.

Atualmente, no Brasil, não se tem uma legislação ou uma área do direito que trate especificamente dos conflitos decorrentes da indústria da moda, o que faz com que o *Fashion Law* se apoie em várias áreas do direito como a trabalhista, penal, propriedade intelectual, disposta na Lei de Propriedade Industrial e na Lei de Direitos Autorais, contratos, legislação sobre consumo, dentre outras.

São inúmeras as questões envolvendo a indústria da moda brasileira que invocam a aplicação das normas jurídicas, entretanto, a presente pesquisa limita-se a análise das questões referentes à propriedade intelectual dos estilistas, tendo por escopo analisar a proteção de suas criações, por meio das legislações existentes. Tais legislações são suficientes para essa proteção ou se faz necessária a elaboração de legislação específica para o *Fashion Law*?

A propriedade intelectual é um direito constitucional que em diversos casos é ameaçado. A clareza nas legislações para uma efetiva tutela de tal direito é imprescindível e deve ser buscada pelos legisladores, com o intuito de preencher lacunas no ordenamento jurídico, resolver litígios e garantir direitos.

Para tanto, é fundamental a análise da Lei de Propriedade Industrial e da Lei de Direitos Autorais, com o intuito de compreender o que pode ser tutelado por tais legislações e em quais condições, para a partir desse estudo, observar se o design de moda pode ser protegido ou se existe algum obstáculo para essa tutela por meio dessas leis.

Ao final, pretende-se compreender como os tribunais brasileiros lidam com demandas advindas da indústria da moda, em especial os casos de plágio. Ademais, compreender os obstáculos que o design de moda encontra para ser efetivamente protegido pelas leis existentes e assim, ponderar e encontrar a solução mais adequada para uma efetiva proteção jurídica contra a cópia ilícita.

No que tange ao método, será utilizado o hipotético-dedutivo, que consiste na eleição de hipóteses e em seguida busca-se o falseamento dessas hipóteses para comprovar sua sustentabilidade. Em um cenário de falta de legislação específica para os casos de plágio no mundo da moda, é de muita relevância questionar se as legislações que estão sendo usadas por analogia são realmente as mais adequadas para o caso.

## 1 A INFLUÊNCIA DA MODA NO MUNDO: O CRESCIMENTO DA INDÚSTRIA E SUA TUTELA JURÍDICA

A Indústria da Moda tem crescido muito nos últimos anos. Prova disso é que, segundo a Associação Brasileira de Indústria Têxtil – ABIT (2019), o faturamento da Cadeia Têxtil e de Confecção atingiu R\$185,7 bilhões em 2019. Até mesmo em um cenário de crise mundial econômica devido a pandemia da Covid-19, segundo a Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo – SBVC (2021), as pequenas e médias empresas (PMEs) brasileiras registraram um faturamento (GMV) superior a R\$ 1,3 bilhão em 2020 no varejo online:

Em 2020, o e-commerce se consolidou como um dos setores que mais movimentaram a economia brasileira em um ano marcado pela crise causada pela pandemia de Covid-19. De acordo com a Nuvemshop, as pequenas e médias empresas (PMEs) brasileiras registraram um faturamento (GMV) superior a R\$ 1,3 bilhão em 2020, aumento equivalente a 166% em relação a 2019. Esse resultado é baseado no banco de dados da empresa, que atualmente atende 70 mil lojas online na América Latina. De acordo com a Nuvemshop, outro grande destaque foi o volume de pedidos, que triplicou de 2 milhões em 2019 para 6 milhões este ano. Nesse contexto, Moda foi o segmento mais vendido pelas PMEs em 2020, com mais de 2,3 milhões de pedidos, 227% a mais do que 2019.

De fato a moda vai muito além de combinar peças que estão em evidência, é uma das maiores indústrias do mundo, responsável por gerar milhões de empregos, diretos e indiretos, sendo, segundo a ABIT (2019), o segundo maior empregador, além de ser a indústria responsável por 3,5% do PIB total brasileiro.

Ademais, além de movimentar a economia do país, tal crescimento implica, diretamente, no surgimento de várias questões jurídicas devido à complexidade de conteúdos envolvidos desde o processo de criação de uma peça, até o momento em que o produto chega às lojas para ser comercializado.

Neste sentido, Monica Rosina e Nady Dequech (2018, p. 20) expõem que:

A indústria da moda tornou-se uma das maiores e mais dinâmicas da economia global. E, junto com ela, vem o aumento da relevância e diversidade das suas questões jurídicas. Por ser uma indústria técnica, sofisticada e em constante expansão, várias especialidades do direito são demandadas, o que pede que o bom prestador de serviços de Fashion Law consiga reunir a expertise necessária para atuar em frentes diversas e dinâmicas.

A indústria da moda invoca uma tutela que envolve uma pluralidade de matérias jurídicas devido a ampla gama de conflitos decorrentes do processo de criação de uma peça, sendo elas: propriedade intelectual (propriedade industrial e direitos autorais); direito empresarial; direito aduaneiro; direito do trabalho; direito ambiental e sustentabilidade; direito internacional; direito do consumidor (publicidade); direito civil (direito de imagem, contratos e direito imobiliário); sistema de produção, dentre outras áreas.

Daniela Favaretto (2020), em artigo publicado, destaca algumas áreas do direito e traz exemplos de como questões advindas da atividade da indústria em questão podem se tornar demandas jurídicas:

Com o passar do tempo, além da necessidade de conferir proteção às criações dos *designers*, verificou-se a necessidade de o Direito dedicar atenção a outros problemas decorrentes dessa indústria: problemas ambientais, tais como o descarte incorreto de resíduos têxteis; problemas trabalhistas frente à exploração das relações laborais, havendo casos até mesmo de submissão a escravidão; questões tributárias, haja vista a alta incidência de carga tributária; problemas penais decorrentes da prática de plágio e contrafação, dentre outros crimes; questões contratuais, em consequência da pluralidade de instrumentos contratuais envolvidos e, portanto, a necessidade de análise de todo o conjunto contratual; além de questões consumeristas e de propaganda e marketing, dentre outras.

Dentre todas as áreas do direito e a diversidade de demandas jurídicas provenientes da indústria da moda, o presente trabalho se concentra nas questões referentes à propriedade intelectual, propriedade industrial e direitos autorais. Isto porque, observa-se que a prática do plágio é recorrente neste meio, e, em contrapartida, não existe uma legislação específica para lidar com tais casos. O Fashion Law ou Direito da Moda precisa se apoiar em algumas legislações para solucionar os litígios, sendo importante analisar se tais leis são suficientes e garantem uma efetiva proteção aos designs de moda.

## 1.1 O SURGIMENTO DO FASHION LAW

Inicialmente é fundamental conceituar o “*Fashion Law*”. Segundo Ibaixe e Sabóia (2014), “*Fashion Law* é a área do Direito a envolver de modo amplo o design e a criação dos estilistas, incluindo todas as questões referentes a vestuário e objetos relacionados, as quais compõem o universo da Moda”. Dessa forma, Braga (2019) traz que:



No Brasil, o Fashion Law também é conhecido como Direito da Moda, e é compreendido como um ramo mercadológico de atuação especializada, regido pela legislação brasileira de forma sistêmica, ou seja, a legislação é aplicada de acordo com determinado caso, com as suas especificidades e com as suas características, todos relacionados à moda. O Fashion Law, portanto, identifica a área do direito que se dedica a estudar, a entender e a regularizar as relações jurídicas que estão relacionadas à indústria da moda. Em síntese, o Fashion Law dialoga com diversas áreas do direito já existentes (...), todos eles aplicados especificamente à indústria da moda, exigindo do advogado atuante um conhecimento interdisciplinar e uma *expertise* de mercado.

A Indústria da Moda norteamericana é uma das mais influentes do mundo, o que levou uma das principais universidades americanas, a Universidade Fordham, em 2006, a criar o *Fashion Law*, por intermédio da professora Susan Scafidi, frente também à necessidade de um segmento do direito especializado nas questões referentes, principalmente, à indústria têxtil (BRAGA, 2019). O *Fashion Law* tem sido tema de cursos para os que querem entender melhor o elo entre o direito e a moda no que tange a marcas, patentes e desenho industrial e direitos autorais.

Além disso, Braga (2019), em artigo publicado, relata a criação, pela advogada americana Susan Scafidi, do “*Fashion Law Institute*”, um instituto que visava treinar advogados para lidarem da maneira mais adequada com os problemas referentes às cópias não autorizadas dos designs de moda, que se tornavam cada vez mais recorrentes:

Com o sucesso da disciplina e os problemas relativos às cópias cada vez mais acintosas das criações da Indústria da Moda, foi criado o Fashion Law Institute, uma organização sem fins lucrativos, para dar treinamento a advogados e designers, bem como suporte legal à Indústria da Moda. A partir desse movimento, os advogados vislumbraram a necessidade de ampliar seus conhecimentos no setor da moda para entender as mais variadas especificidades do segmento, de modo a criar soluções assertivas de proteção e de garantia de direitos. Este movimento globalizado vem acontecendo de forma muito rápida, e já conta com profissionais capacitados e treinados para assessorar adequadamente toda a cadeia de criação de produtos e serviços ligados à indústria da moda.

A criação do ramo jurídico em questão é recente e as demandas jurídicas referentes ao plágio na indústria da moda crescem a cada dia, assim, existem grandes casos que são referências para o estudo da matéria, envolvendo não apenas as grandes marcas, como também pequenos estilistas.

A Revista Versar (2019) juntou em artigo vários casos de plágio que foram parar nos tribunais envolvendo marcas renomadas. A exemplo, Victoria's Secret, Hermès, Carmen Steffens, Christian Louboutin, Yves Saint Laurent, dentre outras, sendo as três últimas marcas citadas, partes no caso mais famoso e citado quando o tema é "*Fashion Law*":

Para defender os clássicos solados vermelhos, a icônica Christian Louboutin se envolveu em vários processos em todo o mundo – um deles contra a marca brasileira Carmen Steffens. Em junho de 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que a sola vermelha é exclusividade da Louboutin, desde que o calçado tenha outra cor. A Yves Saint Laurent, por exemplo, pode – e tem – um sapato inteiramente vermelho. Para quem não sabe: a disputa pelo direito de usar o solado vermelho nasceu justamente na polêmica entre a Christian Louboutin e a YST. O caso é considerado um dos primeiros envolvendo o Fashion Law no mundo.

A Carmen Steffens não foi a única marca brasileira a parar nos tribunais em conflitos jurídicos relacionados ao plágio. Outras grandes marcas também estiveram envolvidas em casos parecidos, e até mesmo pequenos estilistas, como foi o caso da artesã Solange Ferrarini, relatado pelo Fantástico (2019):

Um biquíni criado por uma artesã que mora em Trancoso, distrito turístico do sul da Bahia, é alvo de uma disputa judicial entre ela e uma costureira turca, que lançou um produto idêntico nos Estados Unidos. A história foi mostrada no programa Fantástico de domingo (6). A paulista Solange Ferrarini, que mora em Trancoso, diz que criou a peça de moda praia há 21 anos. Ela alega que o biquíni foi fraudado por IpeK Igit, que já arrecadou cerca de US\$ 20 milhões com a peça. O caso está com a Justiça norte americana. Ferrarini contou que, em 1998, criou um biquíni para usar no forte calor de Trancoso, que é um distrito de Porto Seguro. A beleza e o colorido da confecção chamou a atenção de amigas e turistas, que passaram a fazer encomendas. Desde então, "Solange dos Biquínis", como é chamada, passou a vender as peças todos os dias pelas praias da região. Em maio do ano passado, a artesã ficou surpresa após descobrir que os modelos criados por ela estavam sendo vendidos por lojas famosas, espalhadas pelo mundo. A atriz australiana, Margot Robbie, e a modelo internacional alemã, Heidi Klum, já foram flagradas vestidas com os biquínis.

Resta demonstrado que as demandas jurídicas referentes ao plágio na indústria da moda começaram a surgir no Brasil e, conseqüentemente, essa preocupação em se dar uma efetiva proteção aos designers de moda não demorou a chegar também, pois já existia no país uma demanda muito grande de conflitos jurídicos envolvendo violações ao direito à propriedade intelectual.

A informalidade no processo de criação é ainda muito recorrente, o que implica diretamente na ocorrência de casos de plágio entre as empresas e estilistas do

ramo. Ademais, não existe uma legislação específica para lidar com as demandas da indústria da moda, o que pode gerar até mesmo um sentimento de licitude do ato de plagiar. É fundamental observar se as legislações brasileiras existentes suprem tais demandas jurídicas.

## **2 ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO A INDÚSTRIA DA MODA NOS ESTADOS UNIDOS E NA FRANÇA**

A indústria da moda é mundial, ou seja, sua atividade tem desdobramentos em todo o mundo. As demandas jurídicas advindas de tal indústria surgem em vários países e em cada um deles podem receber tratamentos jurídicos diferentes. É importante também destacar que os litígios podem envolver marcas e empresas de países distintos, logo, saber como cada local lida com esses conflitos é fundamental.

As legislações que dispõem sobre a proteção aos designs de moda em cada país contam com especialidades, vez que cada local vê a proteção a essas obras intelectuais de formas diferentes, a depender até mesmo do funcionamento da indústria de cada país. Em alguns lugares o design de moda é visto como uma obra de arte e, em outros lugares, visto como uma forma de lucrar.

Diante disso, passamos a analisar, além do tratamento legal brasileiro para a proteção do design de moda, as legislações estadunidenses e francesas, com o intuito de averiguar como os litígios advindos da indústria da moda, no que tange ao plágio, são solucionados em tais países de grande influência na indústria em questão.

Carvalho (2018, p. 93) expõe que os dois mercados mais desenvolvidos na indústria da moda são os Estados Unidos e a França, e o interessante é que possuem modelos jurídicos de proteção aos designs de moda completamente contrastantes. Fato este que explica o recorte desses dois países para análise.

### **2.1 DISCIPLINA JURÍDICA ESTADUNIDENSE**

A indústria da moda estadunidense já é muito influente e tem se destacado no mercado cada vez mais, assim, os litígios envolvendo tal indústria, crescem na mesma proporção. O que se espera, a partir desse cenário, é que as legislações acompanhem este crescimento para que as demandas jurídicas sejam solucionadas da maneira mais adequada.

É fundamental observar os interesses da indústria, que pode variar entre assegurar direitos aos designs, por meio de uma eficaz proteção à propriedade intelectual e direito autoral, e visar ao lucro, facilitando a disseminação de uma tendência para que seja consumida o mais rápido possível, movimentando a indústria e gerando ganhos.

Neste sentido, Thaís Carvalho (2018, p. 94) expõe o modelo atual, adotado pelos Estados Unidos, no qual os designs de moda não encontram proteção dos seus direitos autorais ou de sua propriedade intelectual. Isso se dá, segundo Raustilia e Sprigman (2006, p.1.718), em razão do que chamam de “paradoxo da pirataria”, e argumentam no sentido de que a indústria da moda se beneficia da falta de proteção jurídica.

Raustilia e Sprigman (2006, p.1.718), ao explicarem essa teoria, expõem que as cópias estimulam a inovação, fazendo com que os estilistas ou designers criem cada vez mais e em menos tempo com a intenção de inovar. Assim, afirmam que a cópia fomenta esse mundo da indústria da moda criando tendências, vez que a disseminação do design é mais rápida.

Ainda nesta linha, Bhardwaj e Fairhurst (2010, p. 167) ao discorrerem sobre o “*fast fashion*” informam quatro estágios do ciclo de vida de um produto de moda, sendo eles: o lançamento da tendência, o crescimento e aceitação pelo público, a maturação e, por fim, o declínio e obsolescência da tendência. Assim, explicam como a cópia dos designs de moda influencia na aceleração da indústria, gerando uma busca por inovação a partir da massificação e de um declínio rápido das tendências lançadas.

Basso (2018) ao discorrer sobre a propriedade intelectual na indústria da moda cita o regime adotado pelos Estados Unidos, reforçando que as marcas são protegidas, mas que o design propriamente dito, pode ser copiado:

Nos Estados Unidos, o design de moda não é (ainda) protegido por direitos de propriedade intelectual, seja na perspectiva dos direitos autorais ou alguma das formas de propriedade industrial. As marcas relacionadas à moda são obviamente vigiadas e protegidas pelo Direito. Contudo, os designs (propriamente ditos) de roupas podem ser copiados, haja vista que não gozam de proteção específica. Nos Estados Unidos, uma peça de vestuário ou um acessório (uma joia ou bijuteria) é protegido por *copyright*, mas não o seu design subjacente, haja vista que este não pode ser separado do seu aspecto funcional (utilitário) de poder ser vestido e usado pelo seu proprietário.

É importante destacar, por fim, que uma efetiva proteção aos designers de moda e aos seus designs tem sido buscada. Prova disso é que uma série de projetos de lei já foram submetidos ao Congresso dos Estados Unidos, mas foram rejeitados e, atualmente, as criações de moda ainda não receberam a proteção requerida.

## 2.2 DISCIPLINA JURÍDICA FRANCESA

Como exposto, a França é um dos mercados mais desenvolvidos na indústria da moda, bem como os Estados Unidos. Ocorre que, o tratamento legislativo francês é consideravelmente diferente do modelo jurídico de proteção de designs de moda estadunidense.

O que mormente distingue os dois sistemas é o fato de que no modelo francês o design de moda conta com uma extensa e específica legislação para o seu amparo. O *Code de la Propriété Intellectuelle* (Código da Propriedade Intelectual) garante proteção por direitos autorais aos designs de moda.

Assim, Basso (2018) se posiciona no sentido de que tal proteção é o motivo do crescimento da indústria de moda francesa:

Já na França, o *Code de la Propriété Intellectuelle* protege expressamente os *designs* de moda por meio dos direitos autorais. Os tribunais franceses aplicam as normas jurídicas existentes e garantem proteção certa e rígida aos *designs* relacionados à moda, razão pela qual a indústria francesa cresce a passos largos, e seu mercado é dos mais fortes e importantes do mundo.

Dentre os artigos do código supracitado, destaca-se o artigo L.112-2, 14º que prevê especificamente sobre as criações de moda, citando os itens que são tutelados pela lei:

Criações das indústrias sazonais de roupas e adornos. As indústrias sazonais de confecções e adornos são aquelas que, devido às exigências da moda, renovam frequentemente a forma dos seus produtos, nomeadamente costura, peles, lingerie, bordados, moda, confecções. Calçado, luvas, marroquinaria, fabrico de tecidos de alta-costura especiais ou de grande novidade, produções de costureiras e sapateiros e fábricas de tecidos para mobiliário (tradução nossa).

Dessa forma, é evidente que os designers de moda, bem como suas obras, estão protegidos pela legislação francesa por meio dos direitos autorais conferidos a eles. Essa ampla tutela foi fundamental para o crescimento da indústria no país e para que a França se tornasse referência em *Fashion Law*, como é atualmente, em âmbito mundial.

### **3 DISCIPLINA JURÍDICA APLICADA A INDUSTRIA DA MODA NO BRASIL**

#### **3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL**

A propriedade intelectual, segundo Nuno Carvalho (apud PIMENTEL, 2005, p.19), constitui-se “do conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio”. No mesmo sentido, a Biblioteca Nacional conceitua da seguinte forma:

A Propriedade Intelectual protege as criações intelectuais, facultando aos seus titulares direitos econômicos os quais ditam a forma de comercialização, circulação, utilização e produção dos bens intelectuais ou dos produtos e serviços que incorporam tais criações intelectuais. A Propriedade Intelectual lida com os direitos de propriedade das coisas intangíveis oriundas das inovações e criações da mente humana. Ela engloba os Direitos Autorais os Cultivares (obtenções vegetais ou variedades vegetais) e a Propriedade Industrial (patentes, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e designações empresarias, indicações geográficas, proteção contra a concorrência desleal).

Partindo do entendimento de que os autores detêm propriedade intelectual sob suas obras e criações, o direito começa a disciplinar juridicamente as questões que

advém desse processo de criação, bem como tutelar às situações que decorrem da exposição dessas criações.

A partir do momento em que os autores de criações intelectuais dão publicidade, de alguma forma, às suas obras, é fundamental que estejam protegidos de qualquer situação que infrinja seus direitos, como por exemplo, o plágio ou até mesmo o uso indevido de suas criações, recebendo o infrator muitas vezes vantagem econômica ilícita.

Tal instituto, que visa à proteger as obras advindas do intelecto humano é consideravelmente novo no direito brasileiro. A compreensão histórica da criação do direito à propriedade intelectual é fundamental para se observar como o direito vai, aos poucos, tutelando situações que vão acontecendo com o passar do tempo e que merecem atenção jurídica.

A propriedade intelectual, segundo site da Confederação Nacional da Indústria – CNI, em esfera mundial, começou a ser tutelada por meio de tratados, acordos, convenções, organizações e leis específicas, em 1883, com a criação da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial. Essa convenção tinha por objetivo organizar todas as legislações diferentes referentes ao direito à propriedade, além de dispor sobre questões referentes à marca, patentes e propriedade industrial.

Três anos depois, em 1886, cria-se a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas. Dentre tudo o que foi estabelecido pela Convenção, pode-se destacar o artigo 6 que dispõe sobre o fato de ao autor ser conservado o direito de reivindicar a paternidade da obra mesmo depois da cessão dos direitos supracitados e que tais direitos são mantidos ao autor mesmo após sua morte:

ARTIGO 6:

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção

dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso.

Em 1891, foi criado o Acordo de Madri relativo ao registro internacional das marcas, que em síntese foi um grande passo no que se refere ao registro das marcas e o seu reconhecimento internacional.

Foi estabelecido, em 1893, o Escritório Unificado Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (Bureaux Internationaux Reunis Por la Protecion de la Propriété Intellectuelle - BIRP) que em 1970 se tornou a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) que tem por finalidade, na forma do art. 3º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, “i) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional; ii) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões”.

Ainda em 1970, foi criado o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes – PCT, que em síntese trata-se de um pedido de patente internacional para que a invenção seja reconhecida, patenteada e protegida em vários países.

Em 1989, o Acordo de Madri foi atualizado e com isso cria-se o Protocolo de Madri para registro internacional de marcas, que visa “facilitar para os requerentes o depósito e a administração de pedidos de registro de marca em vários países, por meio de uma gestão centralizada desses registros”.

Por fim, no que se refere ao âmbito mundial, em 1995 entra em vigor o Acordo TRIPS sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Na forma deste Acordo, o desejo de seus membros é:

Reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

No que se refere a evolução no decorrer do tempo da tutela da propriedade intelectual no Brasil, ainda segundo a Confederação Nacional da Indústria – CNI, “a Propriedade Intelectual começou a ganhar mais destaque no Brasil ao longo do século XX”.



Em 1970, enquanto questões referentes à patente estavam ganhando visibilidade e tutela mundial, no Brasil foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Segundo o site do INPI (INPI), a autarquia federal faz toda a gestão brasileira da concessão e garantia dos direitos de propriedade intelectual para a indústria:

Entre os serviços do INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas.

O art. 1º do decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre o INPI, traz a finalidade do Instituto:

Tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, e pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, de ratificação e de denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Oito anos depois, em 1978 houve a adesão do Brasil ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes – PCT, criado em 1970, passando assim a reconhecer o pedido de patente internacional.

Em 1996 e em 1998 foram publicadas duas leis fundamentais para a proteção da propriedade intelectual no Brasil, sendo elas, respectivamente: A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 1996) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610 de 1998), a serem analisadas de forma mais detalhada no presente trabalho.

Por fim, o Programa de Propriedade Intelectual da CNI foi lançado em 2010 e “contribui para a difusão do tema por meio da organização, patrocínio e participação em eventos (...); ao firmar acordos e parcerias; na realização de debates (...); e na publicação de estudos, documentos e reportagens sobre Propriedade Intelectual”, segundo o próprio site da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

A ideia de propriedade anteriormente estava muito ligada à propriedade de algo material, tangível. Ocorre que, quando se fala em propriedade intelectual, a proteção

inicialmente é de algo imaterial, intangível, até que o autor materialize a sua obra, fruto de uma criação advinda de seu intelecto.

Nesta linha, a propriedade imaterial é o objeto que recebe tutela no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 184, que protege o autor de qualquer violação ao seu direito sob sua “obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma”. Coíbe violações que de alguma forma reduzam total ou parcialmente seus lucros diretos ou indiretos ao expor à venda, ao vender, alugar, adquirir, ter em depósito, dentre outras atividades, a obra original ou uma cópia de obra intelectual, sem que o autor, ou quem lhe represente, tenha dado permissão expressa para tanto.

Pode-se observar que com o passar do tempo, tanto no âmbito mundial como no nacional a propriedade intelectual tem ganhado cada vez mais atenção, e com o surgimento de demandas jurídicas o ordenamento jurídico precisa atendê-las de forma eficaz.

As demandas jurídicas advindas da Indústria da Moda são diversas e o seus surgimentos estão cada vez mais recorrentes. O direito brasileiro nos oferece algumas legislações que buscam tutelar questões de violação à propriedade intelectual: A lei de Direitos Autorais e a lei de Propriedade Industrial, ambas desdobramentos do direito à propriedade intelectual.

### 3.2 DIREITOS AUTORAIS

O direito autoral é um direito constitucional, previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVII, que expõe que os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução das obras são dos autores, podendo, tais direitos, serem transmitidos aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Além do disposto na Constituição, tem-se a Lei nº 9.610/1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”. Como o art. 1º da lei supracitada descreve, é a lei que regula os direitos autorais.

Em síntese, o direito autoral é o direito que o indivíduo tem sobre suas obras, que consiste em, “toda aquela criação intelectual que é resultante de uma criação do espírito humano (leia-se intelecto), revestindo-se de originalidade, inventividade e

caráter único e plasmada sobre um suporte material qualquer” (BIBLIOTECA NACIONAL, [s/d]).

A obra intelectual, de acordo com Eduardo Vieira Manso (1980, p. 10) é, inclusive, o objeto do direito autoral, vez que é justamente o que está sendo tutelado pela lei. Cita ainda alguns exemplos de obras, variando de um soneto a um folheto de loteria:

O objeto do Direito Autoral, assim, é a própria obra intelectual, manifestação inteligente de seu criador, qualquer que seja a sua forma de expressão, seu valor artístico, literário ou científico e sua destinação, contanto que tal obra se revista de originalidade (quanto a sua forma externa, com relação ao seu “corpus mechanicum”), ou de criatividade (quanto à sua forma interna, com referência ao seu “corpus mysticum”), merecendo proteção, pois, tanto o soneto de Guilherme de Almeida, o romance de Jorge Amado, como uma “ficha para atendimento do recém-nascido” ou folheto de loteria Esportiva.

Em relação ao ramo do direito, Carlos Alberto Bittar (2019, p.8), conceitua o direito autoral ou direito do autor como um “ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

Já o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), que, segundo site próprio, “centraliza a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical”, contribui para o conceito do direito autoral citando também como detentor de tais direitos a pessoa jurídica. Traz o direito autoral como um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, podendo assim usufruir moralmente e patrimonialmente da exploração de suas criações.

Como bem expôs o ECAD no conceito citado, existem benefícios morais e patrimoniais provenientes das obras intelectuais dos autores, logo, o direito autoral tutela ambas as esferas.

No que tange a esfera moral, o autor tem direitos inalienáveis, irrenunciáveis. Uma vez criada a obra, não existe a possibilidade de transferir para outrem os direitos garantidos na esfera moral. Nessa esfera, apenas quem criou a obra tem direitos sobre ela, podendo alterá-la, reivindicá-la, tirá-la de circulação, dentre outras coisas.

Por outro lado, tem-se a esfera patrimonial. Neste ponto, o autor tem direitos pecuniários sobre suas criações, podendo até mesmo aliená-la. O direito moral de sua obra permanece, mas pode usufruir economicamente de sua criação e explorar da maneira que achar conveniente por meio da venda, transferência, cessão, etc.

Neste sentido, Kipper, Grunevald e Neu (2011, p. 27) discorrem acerca dos direitos morais e patrimoniais:

Através dos direitos patrimoniais, os criadores de uma obra podem autorizar ou proibir tais atos:

- Reprodução em várias formas;
- Distribuição;
- Interpretação e Execução públicas;
- Radiodifusão e Comunicação ao público;
- Tradução em outras línguas;
- Adaptação e Criação de obras derivadas.

Através dos direitos morais, o autor possui:

- O direito de ser reconhecida a sua autoria sobre a obra: é o direito do criador ter seu nome mencionado como autor, principalmente quando sua obra é utilizada;
- O direito à manutenção da integridade da obra: é o direito de impedir qualquer modificação em sua obra, ou qualquer utilização em contextos que possam prejudicar a honra do autor.

Confirmando o exposto, a Lei nº 9.610/1998, nos artigos 24 e 29, lista quais são os direitos morais e patrimoniais do autor, ou seja, o que o autor pode fazer com suas obras intelectuais. No que tange a esfera patrimonial, é importante observar que depende de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra:

Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou

integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Seja qual for a esfera, com o direito autoral, segundo Otávio Afonso (2009, p.10), o criador de obra intelectual pode “gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações”, ou seja, usufruir de sua obra moralmente e economicamente.

Conceituado o direito autoral e pontuadas as suas esfera, é de suma importância a análise da Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais, em especial o art. 7º que expõe quais são as obra intelectuais protegidas pela legislação, valendo destacar que existe divergência sobre se o rol é taxativo ou exemplificativo. Na visão de Carlos Alberto Bittar (2019, p. 132) esse rol do art. 7º seria taxativo:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Em contrapartida, o art. 8º da Lei nº 9.610/1998 expõe o que não é objeto de proteção:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Com o objetivo de avaliar se os designers de moda podem e são protegidos pela Lei de Direitos Autorais, a análise dos artigos supracitados nos permite observar se em algum deles o designer de moda se enquadra. A conclusão é de que as obras da

indústria da moda não estão explícitas nem no artigo que expõe o que está protegido e nem no que discorre sobre o que não recebe tal proteção pela lei.

Analisada a legislação, é fundamental observar como a doutrina entende em relação ao design de moda e sua proteção. Alvarenga (apud ABRÃO, 2006, p. 92) expõe que “somente quando o valor artístico do design de um produto puder ser dissociado do caráter industrial do objeto a que está sobreposto será possível a proteção como direito autoral”.

Ademais, Santana (2007, p. 128-129) entende que quando a vestimenta reveste-se dos requisitos de originalidade e criatividade, deve ser protegida como criação tridimensional, a título de obra plástica, tendo a mesma proteção conferida ao seu desenho.

De fato não está pacificado se os designs de moda são efetivamente protegidos e por qual mecanismo seria mais adequado buscar este amparo, prova disso é que já existem projetos de lei com o intuito de disciplinar o tema, ou seja, uma disciplina do tema está sendo buscada. Um exemplo é o Projeto Lei nº 1.391/11, que dispunha sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer.

Além de conceituar “designer”, apontava suas atribuições, discorria sobre o uso do título profissional, do exercício ilegal da profissão, da fiscalização do exercício da profissão e do registro profissional, o projeto de lei, no capítulo IV, que tinha por título “da responsabilidade e autoria”, trazia dois artigos importantes, arts. 8º e 9º:

Art. 8º Para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Art. 9º A responsabilidade legal sobre o projeto de Design, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, devem seguir o que estabelece a legislação específica.

Na forma destes artigos, ficaria pacificado o fato de que os designers de moda, chamados pelo PL de “projetos de design”, seriam obras intelectuais e conseqüentemente protegidos, sem dúvidas, pela Lei de Direitos Autorais.

O Projeto de Lei em questão foi vetado totalmente, o que não significa que os designers de moda não estão de nenhuma forma protegidos, apenas requer do

profissional do Fashion Law uma capacidade maior de entender os institutos legais que estão à sua disposição e buscar, por meio de uma boa argumentação, a proteção dos estilistas e de suas obras.

Por fim, é de suma importância ressaltar que, no que tange ao direito autoral, o registro, ao contrário de quando se fala em propriedade industrial, é totalmente dispensável. Para que o autor da obra possa usufruir da mesma e ter sob ela titularidade, basta apenas que a tenha criado. Da criação da obra, surge o direito autoral e não do registro. Este fato não anula a importância de registrar, quando possível, isto porque traz mais segurança ao designer por ter como provar a titularidade da obra.

### 3.3 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A propriedade industrial pode ser conceituada como o “conjunto dos institutos jurídicos que visam a garantir os direitos de autor sobre as produções intelectuais do domínio da indústria e assegurar a lealdade da concorrência comercial e industrial” (MENEGETTI, 2008).

Em outras palavras, André Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 173) expõe que “o direito de propriedade industrial compreende, pois, o conjunto de regras e princípios que conferem tutela jurídica específica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, como as marcas e desenhos industriais registrados e as invenções e modelos de utilidade patenteados”.

Tal direito está previsto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXIX. Na forma da Constituição, os autores de inventos industriais têm privilégios temporários sob suas criações, além disso, possuem proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, levando em conta o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Além da Constituição Federal, o direito à propriedade intelectual conta com previsões em lei infraconstitucional, a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial. O art. 2º da lei supracitada expõe as formas de proteção da propriedade industrial:



Art. 2º: A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Com a finalidade de analisar se os designs de moda podem ser protegidos pela lei de propriedade industrial, é fundamental a análise dos incisos do artigo supracitado. Assim, é possível averiguar se esta lei pode suprir as demandas jurídicas advindas da indústria da moda.

A princípio se observa que as formas de proteção das criações por meio da propriedade industrial, que por sua vez é uma das formas de tutela da propriedade intelectual, são: a patente de invenção e modelo de utilidade, o registro de desenho industrial e de marca, além da repressão à concorrência desleal.

O inciso I traz que a proteção dos direitos efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade. A patente é um “título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação que lhes garante a exclusividade de uso econômico de sua criação” (DA SILVA, 2013, p. 24), ou seja, é um título que permite que o inventor usufrua e explore economicamente, temporariamente e exclusivamente de sua invenção ou do modelo de utilidade.

Quando o inciso traz o termo “invenção”, demonstra que é necessário que a obra a ser patenteada seja inovadora, desconhecida, ou seja, nunca antes vista. É importante destacar que as descobertas não se enquadram neste inciso, pois nesse caso seria descobrir algo já existente, mas não descoberto até então. Por “inovação” requer que a obra seja fruto do intelecto humano, requer que seja criado algo novo e do zero. Isso fica claro no art. 8º da Lei de Propriedade Industrial que expõe que “é

patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”.

No que tange ao modelo de utilidade, o art. 9º da referida lei expõe que é “o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”, ou seja, é algo que traz uma melhoria a um produto já existente. Medeiros (2015) distingue a inovação do modelo de utilidade por meio de um exemplo prático, expondo também a forma adequada de proteção em ambos os casos:

Para um breve modelo de como seria a aplicação dos institutos mencionados, as golas e recortes aplicados em um vestido que ofereçam um novo design à peça, tornando-a distinta dos demais vestidos, podem ser protegidas pelo registro de desenho industrial; mas se a criação for de um novo zíper que, ao fechar, se torne invisível aos olhos dos observadores, por exemplo, essa é uma melhoria à peça que poderá ser tutelada pela patente de modelo de utilidade, apesar de não ser este um design de moda propriamente dito.

A partir deste ponto, o design de moda já encontra obstáculos para a sua proteção por meio da Lei de Propriedade Industrial, isto porque, o art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.279 de 1996 expõe que as criações estéticas não são consideradas invenção e nem modelo de utilidade, sendo esta a categoria que mais se aproxima dos designs de moda dentre as citadas pelos incisos do artigo em questão.

Outro ponto importante é levantado por Eguchi (2011, p. 131) ao afirmar que o design de moda não é diferente o suficiente de tudo o que já foi criado, para que assim seja considerado uma “invenção”. Afirma que muitos itens já têm parâmetros fixos, a exemplo da camisa que contém mangas ou uma bolsa que contém alças.

Apesar dos pontos que podem obstaculizar a efetiva proteção dos designs de moda por meio da lei de propriedade industrial, não se pode ainda afirmar que tais criações estão desamparadas pela lei em questão. A Lei de Propriedade Industrial no decorrer de seu texto dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos para que uma invenção seja patenteada, sendo eles: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Adiante, aponta também requisitos para que o modelo de utilidade seja patenteado: “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

Uma vez que a invenção ou o modelo de utilidade, mesmo que se tratando de design de moda, cumpra os requisitos supracitados, o pedido de patente ou registro pode ser apresentado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), vez que é o órgão responsável pelos registros e a concessão de patentes.

Os designs de moda, como sabe-se, não foram contemplados com uma tutela disposta em legislação específica para lidar com as demandas advindas da indústria da moda, o que não justifica uma não proteção das criações. Assim, resta encontrar formas de proteção nas legislações que permeiam a proteção à propriedade intelectual, dentre elas, a Lei de Propriedade Industrial. As demandas jurídicas em questão, em especial as relacionadas ao plágio, ocorrem com frequência e não podem ficar sem uma efetiva tutela jurisdicional, devendo o direito acompanhar tais demandas e suprir qualquer omissão.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CASO VILLAGE 284 VS HERMÈS**

Analisadas as legislações existentes no Brasil, acerca dos direitos autorais, propriedade industrial e propriedade intelectual, é fundamental observar como os tribunais brasileiros têm resolvidos litígios advindos da indústria da moda, em especial os casos de plágio.

A partir de tal análise, é possível averiguar se a lei de direitos autorais e a lei de propriedade industrial, por mais que não sejam específicas para casos de plágio das criações de moda, suprem e são suficientes para a proteção dos mesmos.

O caso a ser analisado foi decidido na apelação nº 0187707-59.2010.8.26.0100, tendo como partes a apelante Village 284 Participações e Comércio de Vestuário Ltda e apelados a Hermes International e Hermes Sellier, na 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi proferida decisão ementada nos seguintes termos:

DIREITOS AUTORAIS. Bolsas Hermès. Ação declaratória. Reconvenção. Pedido para que a autora se abstenha de produzir, importar, exportar, comercializar produtos que violem direitos autorais da Hermès sobre as bolsas Birkin ou qualquer outro produto de titularidade da Hermès. Preliminares de cerceamento de defesa. Sentença extra petita. Ausência de nomeação à autoria e ilegitimidade passiva. Preliminares afastadas.

DIREITOS AUTORAIS. Bolsas Hermès. Ação declaratória e Reconvenção. Reconvenção procedente Bolsas Hermès constituem obras de arte protegidas pela lei de direitos autorais. Obras que não entraram em domínio público. Proteção garantida pela lei 9.610/98. A proteção dos direitos de autor independe de registro. Autora/reconvinda que produziu bolsas muito semelhantes às bolsas fabricadas pelas rés/reconvintes. Imitação servil. Concorrência desleal configurada. Aproveitamento parasitário evidenciado. Compatibilidade da infração concorrencial com violação de direito autoral reconhecida. Dever de a autora/reconvinda se abster de produzir, comercializar, importar, manter em depósito produtos que violem os direitos autorais da Hermès sobre a bolsa Birkin ou qualquer outro produto de titularidade das rés/reconvintes. Indenização por danos materiais e morais. Condenação mantida. Recurso desprovido<sup>1</sup>.

Em síntese, a fabricante brasileira produziu e comercializou a bolsa Village 284, com o mesmo design da bolsa francesa Birkin, da Hermès. A bolsa foi lançada na coleção que levou o nome de “I’m not the original”, de tradução “eu não sou o original”, fazendo uma referência ao plágio.

O acórdão do caso expõe que “a pretensão das apeladas está fundada no direito de autor, cujo regime jurídico, repita-se, não exige registro da obra para garantia de proteção, conforme dispõe o art. 18 da Lei 9.610/98”. Ademais, traz que é possível uma dupla proteção, tanto da Lei de Direito Autoral como pela Lei de Propriedade Industrial, em obras/criações que possuam ao mesmo tempo o caráter estético e a conotação utilitária. Neste sentido, Bittar (2019, p. 20) explica:

Conjugando-se esses elementos, desde a criação, é a obra integrada ao processo econômico, possibilitando a consecução de melhores efeitos na comercialização, cada vez mais dominada pela sofisticação dos mercados. De outro lado, inseparáveis esses caracteres opera-se a proteção da obra nos dois campos citados, reunidos os requisitos legais.

Levando em consideração a relevância da marca em questão, o Relator destaca no acórdão uma ponderação assertiva feita pelo Juiz a quo no sentido de que as bolsas produzidas pela Hermès tem valor por sua natureza artística, servindo não apenas

<sup>1</sup> BRASIL. Apelação nº 0187707-59.2010.8.26.0100. Apelante: Village 284 Participações e Comércio de Vestuário Ltda. Apelados: Hermes International e Hermes Sellier. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: José Carlos Costa Netto. Data da publicação: 17/08/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/bolsa-marca-francesa-nao-copiada.pdf>>. Acesso em: 16/10/2021.

como um objeto de aspecto funcional e utilitário, mas sim como um adorno e objeto de ostentação. O caráter funcional e utilitário, neste caso, fica em segundo plano.

Neste caso, foi levado em consideração que o rol do art. 7º da Lei 9.610/98 é exemplificativo, ou seja, mesmo que os designs de moda não estejam explícitos no artigo que traz quais criações de espírito são protegidas pela referida lei, as bolsas podem ter protegidas pelos direitos autorais, que independem de registro, bem como pela Lei de propriedade industrial.

Diante de tudo o que foi exposto, a condenação da apelante foi inteiramente mantida, negando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

a) a se abster de produzir, importar, exportar, manter em depósito e/ou comercializar produtos que violem os direitos autorais da Hermes sobre a “Bolsa Birkin” (...); (b) condenar a autora/reconvinda a informar e comprovar contabilmente a quantidade total de produtos contrafeitos produzidos e comercializados, para apuração dos danos materiais, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão; (c) condenar a autora/reconvinda ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da contrafação e da prática de concorrência desleal (...); (d) condenar a autora/reconvinda ao pagamento de danos morais decorrentes da sua conduta (...); (e) condenar a autora reconvinda a divulgar, em jornal de grande circulação desta Capital, a prática de seus atos e o crédito ao autor da obra original e às rés/reconvintes, detentoras dos direitos patrimoniais sobre a obra (...). Por fim, nos termos do art. 106 da Lei 9.610/98, determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, cuja providência ficará a cargo das rés/reconvintes. Em razão da sucumbência, condenar a autora/reconvinda ao pagamento das custas, despesas processuais, incluindo honorários periciais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, já consideradas a ação e reconvenção. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

O caso supracitado merece destaque por alguns motivos, dentre eles, pelo fato de que a disputa foi entre uma fabricante brasileira e uma companhia francesa, além de que o objeto de discussão, uma bolsa, não havia registro industrial, fato este que foi alegado e usado de argumento no decorrer da ação. Por fim, demonstrou a possibilidade de dupla proteção referente aos direitos autorais e propriedade industrial, fazendo com que o caso em tela seja referência e citado em várias outras decisões sobre casos parecidos posteriormente.

## **5 EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA REGULAR A INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL**

O direito à propriedade intelectual se desdobra em outras duas legislações, a de Direitos Autorais, Lei nº 9.610/1998 e a de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996. Ao analisar ambas as leis, nota-se que em nenhuma delas o design de moda é citado expressamente.

Diante disso, surge o debate de se as legislações existentes são suficientes para suprir as demandas da indústria da moda, em especial os casos de plágio, ou se é necessária a criação de uma legislação específica para tanto.

O caso Village 284 vs Hermès citado demonstra que existem situações em que o direito autoral e o direito à propriedade industrial são protegidos, mesmo que sem o registro disposto na Lei nº 9.279/1996, em prol da proteção à propriedade industrial.

No que diz respeito ao direito autoral, isso é possível porque o tribunal do caso acolheu a tese que defende que rol do art. 7º da Lei 9.610/98, que expõe o que é passível de proteção pela lei, é exemplificativo, podendo então abranger as criações de moda. Ademais, restou demonstrada a inexigibilidade de registro, vez que o direito de usufruir moralmente e economicamente da obra vem de sua própria criação e não do registro da mesma.

Já no que tange à propriedade industrial, o registro aparece como uma condição para a proteção, e para isso, alguns requisitos são indispensáveis, como por exemplo, a necessidade de ser algo inovador, nunca antes visto. Outrossim, outro obstáculo para a proteção do design de moda é o previsto no art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996, que expõe que não se considera invenção e nem modelo de utilidade as criações estéticas. É possível que fique a cargo do julgador decidir se os designs de moda se enquadram nesta categoria e, conseqüentemente, se são passíveis de proteção ou não, causando certa insegurança jurídica.

Neste ponto, o caso Village 284 vs Hermes também traz importantes contribuições, vez que o juiz afirma ser possível uma dupla proteção para a bolsa da Hermès, tanto pela Lei de Direitos Autorais, vez que não havia registro, quanto pela Lei de Propriedade Industrial, levando em consideração o seu caráter artístico que sobrepõe-se ao caráter utilitário, indo contra o previsto art. 10, inciso IV, da Lei nº

9.279/1996, mas levando em consideração o art. 209 da mesma lei que traz a concorrência desleal:

Art. 209- Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º - Poderá o Juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º - Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o Juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Assim, pode-se observar que os designs de moda não estão totalmente desamparados e desprotegidos pela lei no Brasil e nos tribunais, entretanto, por não estar de forma clara e específica em nenhuma das legislações, surge uma insegurança jurídica, pois a interpretação dos artigos fica a cargo do julgador. A proteção dos designs fica evidente em algumas jurisprudências, mas nas legislações encontram-se até mesmo artigos que excluem as criações estéticas da proteção, como exposto anteriormente, se assim for interpretado.

Quanto a isso, Pedra (2011, p. 10) traz uma importante ponderação sobre a interpretação das normas. Apesar de tratar sobre normas constitucionais, seu pensamento pode também ser levando em consideração quando se fala em interpretação de normas infraconstitucionais:

Deve-se ter o cuidado com a abertura proporcionada pela Constituição para que o seu intérprete não construa uma norma constitucional ao seu bel prazer, extraindo daí qualquer significado, nem a transforme em uma norma “passe-partout”, sem coerência alguma com o sistema constitucional.

Como exposto, as legislações brasileiras usadas para a proteção do design de moda não tratam especificamente sobre isso, logo, requer interpretação que enquadre essas criações no rol de proteção, tornando-se um risco de extrapolar os limites do que foi determinado pelo legislador de tais normas, como na problemática envolta do art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996.

Ainda referente às normas constitucionais, Costa e Coura (2010) expõem que “com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a exigir um aprimoramento das tutelas jurisdicionais a fim de maximizar a aplicação dos direitos fundamentais”. Nesta mesma linha, é fundamental que as normas infraconstitucionais também sejam aprimoradas para garantir direitos que estejam desprotegidos.

Ademais, Gilberto Mariot (2006, p. 16) pondera sobre outro obstáculo enfrentado pelos designers de moda: a burocracia e a lentidão das agências de registro, cartórios e autarquias do Estado. Além de expor que no Brasil pode-se esperar até quatro anos pelo deferimento de uma marca e até oito anos pelo deferimento de uma patente, sendo que, nesse tempo, o produto já está ultrapassado. Nesse sentido, Santos (2008) expõe que grande parcela dos conflitos levados ao judiciário não são resolvidos de maneira célere:

Mas é sabido que, em realidade, grande parcela dos conflitos manifestados ao judiciário exige deste instrumento uma celeridade na condução e um aprofundamento na apreciação, muitas vezes, indisponíveis. À conta disso, constatou-se que, por não propiciar à muitas lides, o tratamento exigido, o acesso à justiça limita-se a sua aceção formal, criticada por nós com veemência.

A indústria da moda está em constante crescimento, sendo atualmente marcada pelo “*fast fashion*”, modelo em que as tendências chegam, se espalham e caem em desuso de forma muito rápida, necessitando de agilidade no processo de parente e registro. Além de ser uma indústria de grande influência social e econômica no país.

Vale destacar que tal crescimento implica diretamente no aumento das demandas jurídicas, fato este que explica a importância do “*Fashion Law*” ou direito da moda, que, por sua vez, precisa acompanhar o crescimento da indústria com o objetivo de regular, satisfatoriamente, as demandas advindas deste seguimento, fechando qualquer lacuna que venha a surgir.

Neste ponto, é importante que o profissional do *Fashion Law*, além de interligar várias matérias do direito, observe também outras áreas do saber, levando em consideração que a indústria da moda traz consigo uma série de conceitos específicos de sua área. Krohling (2007, p. 202) traz uma ponderação importante sobre essa observância de outras disciplinas: “A interdisciplinaridade provocaria uma relação de reciprocidade e mutualidade, facilitando o intercâmbio de conhecimentos



e saberes”, ou seja, o legislador precisa compreender em detalhes aquilo que busca tutelar, para que a proteção ao design de moda seja eficaz.

Por fim, pode-se observar que a falta de clareza na legislação obstaculiza a proteção dos designs de moda. Mesmo que uma legislação específica não seja criada, é fundamental que esteja expresso na Lei de Propriedade Industrial e na Lei de Direitos Autorais, que as criações de moda são passíveis de proteção, uma vez que preencham os requisitos trazidos na lei.

Desta forma, a proteção será clara, não precisando que o órgão julgador faça interpretações extensivas da norma existente, que possam extrapolar os limites do que está descrito no texto da lei, trazendo segurança jurídica e uma proteção eficaz às criações de moda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a indústria da moda tem crescido cada vez mais. Em consequência disso, existem muitos pontos positivos, como a movimentação da economia, mas também pontos negativos, como o surgimento e aumento de litígios advindos dessa atividade. Tais litígios invocam uma pluralidade de matérias jurídicas, entretanto, o presente trabalho faz um recorte acerca das questões referentes ao plágio, que violam o direito à propriedade intelectual, propriedade industrial e direito autoral dos designers.

Diante desse cenário, surge o *Fashion Law* ou Direito da Moda, área especializada em questões referentes à indústria da moda, que, por não contar com legislação específica, se apoia em legislações já existentes para a solução dos conflitos.

A análise de qual é o interesse da indústria de moda de cada país é fundamental para identificar como o design será protegido. Os Estados Unidos e a França, por exemplo, são dois países de referencia no mundo da moda, entretanto, o tratamento legislativo do design em ambos os lugares é completamente contrastante, isso porque cada país vê o design de forma diferente.

Os Estados Unidos, visando ao lucro, não garante ao design de moda uma proteção por direitos autorais ou propriedade intelectual. Essas proteções, ao restringirem à cópia, na concepção norte-americana, atrasam a disseminação da tendência e o consumo do produto, reduzindo os ganhos. Em contrapartida, a França conta com um específico e amplo sistema de proteção às criações de moda, isso porque o design é visto como uma verdadeira obra de arte que merece ser protegido do plágio e da concorrência desleal. O Code de la Propriété Intellectuelle (Código da Propriedade Intelectual) garante, expressamente, proteção por direitos autorais a esses designs.

É fundamental também analisar como o direito à propriedade intelectual, que desagua no direito à propriedade industrial e no direito autoral, foi disciplinado. No cenário mundial, este instituto, que visa à proteger as obras advindas do intelecto humano, começou a ser tutelado por meio de tratados, acordos, convenções,

organizações e leis específicas, em 1883, com a criação da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial.

No Brasil, começou a ser declinado em 1970, com a criação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, uma autarquia federal, que faz toda a gestão brasileira da concessão e garantia dos direitos de propriedade intelectual para a indústria.

De fato, com o passar do tempo, tanto no âmbito mundial como no nacional, a propriedade intelectual tem ganhado cada vez mais atenção, e com o surgimento de demandas o ordenamento jurídico precisa atendê-las de forma eficaz.

Como exposto, o direito à propriedade intelectual é tutelado, além de pela Constituição Federal, pelas seguintes leis: Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

Em relação à proteção do design de moda no Brasil por direitos autorais, fica demonstrado que as obras da indústria da moda não estão explícitas no dispositivo que expõe o objeto da proteção, e nem no que discorre sobre o que não recebe tal disciplina pela lei. Existe uma divergência sobre se o rol de proteção do art. 7º da lei, que expõe quais são as obras intelectuais passíveis de proteção, é taxativo ou apenas exemplificativo, o que implica diretamente na tutela do design, mas nenhum dos entendimentos foi pacificado.

A doutrina diverge opiniões, mas por não estar expresso na legislação fica a cargo do julgador decidir, quando uma demanda for ao tribunal, se a criação de moda merece ou não ser protegida por direitos autorais, ainda mais pelo fato de não necessitar de registro para receber tal proteção.

Já no que tange à propriedade industrial, o design de moda, além de não estar expressamente protegido pela lei, ainda encontra obstáculos para a sua proteção, isto porque, o art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.279/1996 expõe que as criações estéticas não são consideradas invenção e nem modelo de utilidade, sendo esta a categoria que mais se aproxima dos designs de moda dentre as citadas pelos incisos do artigo em questão. A doutrina também diverge opiniões e a questão não foi pacificada.

Analisadas as legislações que poderiam proteger as criações de moda e não encontrando proteção expressa, é indispensável observar como os tribunais têm decidido questões de plágio advindas da indústria da moda. Para tanto, o caso analisado foi o Village 284 vs Hermès, que disputou os direitos sobre o modelo de uma bolsa na apelação nº 0187707-59.2010.8.26.0100. A decisão proferida foi no sentido de que as bolsas Hermès constituem obras de arte protegidas pela lei de direitos autorais e que a cópia, por parte da Village 284, constituiu concorrência desleal.

Ademais, o acordão traz que é possível uma dupla proteção, tanto pela Lei de Direito Autoral como pela Lei de Propriedade Industrial, em obras/criações que possuam ao mesmo tempo o caráter estético e a conotação utilitária, entendimento muito importante para a proteção do design de moda e o que levou a jurisprudência supracitada a ser referenciada em outros processos.

Diante disso, pode-se observar que os designs de moda não estão totalmente desamparados e desprotegidos pela lei no Brasil e nos tribunais, entretanto, em razão da tutela da moda não estar de forma clara e específica em nenhuma das legislações, surge uma insegurança jurídica, pois a interpretação dos artigos fica a cargo do julgador.

Ademais, conseguir registrar ou patentear uma obra no Brasil pode levar muitos anos, fazendo com que o design já tenha sido alvo de plágios e seja prejudicado de maneira irreversível e irreparável.

Conclui-se, diante de tudo o que foi exposto, que para uma efetiva proteção do design de moda é fundamental que sua proteção esteja expressa na legislação, em uma específica ou nas já existentes: de propriedade industrial e de direitos autorais. Com as criações de moda citadas com clareza pela lei, não fica a cargo do julgador conceder ou não a proteção, trazendo segurança jurídica.

A tendência é de um crescimento ainda maior da indústria e, conseqüentemente, de um aumento dos litígios decorrentes do plágio. O direito brasileiro precisa se organizar para legislar com o intuito de suprir essa lacuna jurídica que permeia as criações de moda e as demais questões advindas da indústria da moda e que

carecem de atenção jurídica, fortalecendo o *Fashion Law* com legislações eficazes e específicas.

## REFERÊNCIAS

ABIT, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Perfil do Setor**. [S.l.], 2019. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 07/10/2021.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri Manole, 2009. p.10.

ALVARENGA, Eduardo de Freitas. A proteção legal do design de artigos utilitários. In: ABRÃO, Eliane Yachoub (Org.). **Propriedade imaterial: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade**. São Paulo: Senac, 2006. p. 92.

BASSO, Maristela. **Inovação e propriedade intelectual na indústria da moda**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-08/maristela-basso-propriedade-intelectual-industria-moda>>. Acesso em: 14/10/2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. rev. E aum. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

BRAGA, Cristiano Prestes. **O que é Fashion Law?** 2019. Disponível em: <<https://cpbraga.jusbrasil.com.br/artigos/757792790/o-que-e-fashion-law>>. Acesso em: 26/08/2021.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25/10/2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. **Lei de Propriedade Industrial**. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais**. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm)>. Acesso em: 17/10/2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)>. Acesso em: 06/10/2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8854.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8854.htm)>. Acesso em: 07/10/2021.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0187707-59.2010.8.26.0100**. 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/bolsa-marca-francesa-nao-copiada.pdf>>. Acesso em: 16/10/2021.

BRASIL. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. [S.l.]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25/10/2021.

BHARDWAJ, Vertica; FAIRHURST, Ann. **Fast Fashion: response to changes in the fashion industry. The international review od retail, distribution and consumer research**, University of Tennessee, Knoxville, USA, v. 20, n. 1, 2010. p. 167.

CARVALHO, Nuno Pires. *Apud* PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e universidade: aspetos legais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 19.

CARVALHO, Thaís Lina A. O. de. Proteção da moda por propriedade intelectual e inovação: diálogo entre os modelos francês e estadunidense. **Fashion Law: direito e moda no Brasil**. – São Paulo, 2018, p. 93.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/propriedade-intelectual/legislacao/>>. Acesso em: 06/10/2021.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **O Programa da CNI**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual-cni/o-programa-da-cni/>>. Acesso em: 07/10/2021.

COSTA, Renata Pereira Carvalho; COURA, Alexandre de Castro. **A atuação do magistrado e sua conformação paradigmática: o desafio de materializar o Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Público, Brasília, v. 7, n. 32, p. 23-41, 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1738>>. Acesso em: 19/10/2021

DA SILVA, José Everton e SANTOS, Ricardo Alexandre. **Cadernos da Inovação**. Caderno I Manual do inventor da UNIVALI. Itajaí. Ed. UNIVALI, 2013.

ECAD. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. **Gerente explica como funciona fiscalização do Ecad no Acre**. Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/em-pauta/Paginas/Gerente-explica-como-funciona-fiscalizacao-do-Ecad-no-Acre.aspx>>. Acesso em: 09/09/2021.

EGUCHI, Aya. **Curtailing Copycat Couture: the merits of the innovative design protection and piracy prevention act and licensing scheme for the fashion industry**. Cornell Law Review, 2011, v. 97, p. 131-157.

FAVARETTO, Daniela. **Direito da Moda: a necessidade de uma nova postura frente a esta indústria**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-24/daniela-favaretto-direito-moda>>. Acesso em: 07/10/2021.

FRANCE. **Code de la propriété intellectuelle**. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069414/LEGISCTA000006114031/2013-04-08/#LEGISCTA000006114031)>. Acesso em: 14/10/2021.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **O que é Propriedade Intelectual?** Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-propriedade-intelectua>>. Acesso em: 17/10/2021.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **O que é obra intelectual?** Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-obra-intelectual>>. Acesso em: 09/09/2021.

G1. **Biquíni de crochê criado por artesã na Bahia é alvo de disputa judicial com costureira turca**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/01/07/biquini-criado-por-artesa-na-bahia-e-alvo-de-disputa-judicial-com-costureira-turca.ghtml>>. Acesso em: 30/08/2021.

IBAIXE, João. SABÓIA, Valquíria. **Fashion Law e o conceito de Moda**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/205054/fashion-law-e-o-conceito-de-moda>>. Acesso em: 07/10/2021.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Protocolo de Madri**. Disponível em: <[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/11\\_Protocolo\\_de\\_Madri](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/11_Protocolo_de_Madri)>. Acesso em: 06/10/2021.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT)**. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>. Acesso em: 06/10/2021.

INPI. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/orgaos/instituto-nacional-da-propriedade-industrial>>. Acesso em: 07/10/2021.

KIPPER, Liane Mähmann, GRUNEVALD, Isabel. NEU, Daiane Ferreira Prestes. **Manual de propriedade intelectual**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

KROHLING, Aloísio. **Busca da transdisciplinaridade nas ciências humanas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007, p. 202. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198/102>>. Acesso em: 18/10/2021.

LIMA, Lauro de Oliveira. **Piaget para principiantes**. 5ª. Ed. São Paulo: summus, 1980, p. 288.

MANSO, Eduardo Vieira. **Direito Autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações**. São Paulo: Butchasky, 1980, p. 10.

MARIOT, Gilberto. **Fashion law: a moda nos tribunais**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016. p. 311.

MEDEIROS, Maria Clara de Miranda. **As novas possibilidades jurídicas decorrentes da relação entre Propriedade Intelectual e Direito da Moda**. 2015. Disponível em: <<https://mariaclaramiranda.jusbrasil.com.br/artigos/303302681/as-novas-possibilidades-juridicas-decorrentes-da-relacao-entre-propriedade-intelectual-e-direito-da-moda>>. Acesso em: 08/10/2021.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton; ADRIANO, Bruna Manuela. BERNARDES, Renan e SILVA, José Everton da. Apud **Um estudo acerca das características gerais da propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro**. In Produção Científica. CEJURPS/2008.

OMPI. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. 2002. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_250.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf)>. Acesso em: 06/10/2021

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 10, 2011, p. 10. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198/102>>. Acesso em: 18/10/2021.

RAUSTILA, Kal; SPRIGMAN, Christopher. **The Knockoff Economy: How Imitation Sparks Innovation. Kindle Edition**. Reino Unido: Oxford University Press. 2006, p. 1718.

RAMOS, André L. S. C. **Direito Empresarial esquematizado**. 6aed. São Paulo: Forense. 2016, p.173.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. CURY, Maria Fernanda. **Fashion Law: direito e moda no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 20.

SANTANA, Daniela Cristina Alves. **As criações de moda e o direito de autor**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2007. P. 128-129.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de via alternativa de solução de conflitos**. 2008. 285 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SBVC, Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo. **PMES movimentam R\$ 1,3 bilhões em 2020 no varejo online**. [S.l.], 2021. Disponível em: <<http://sbvc.com.br/pme-movimentam-1bi-online/>>. Acesso em: 07/10/2021.



VERSAR. **Você sabe o que é Fashion Law?** 2019. Disponível em:  
<<https://www.revistaversar.com.br/voce-sabe-o-que-e-fashion-law/>>. Acesso em: 29/08/2021.